

**“Povoar e Punir”: o degredo no povoamento dos Campos de Guarapuava no século XIX**

Fábio Pontarolo

“Antonio Joseph da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão-General da Capitania de São Paulo. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio, e o da Junta que segundo as minhas reaes ordens convocastes para dar principio ao grande estabelecimento de povoar os Campos de Guarapuava, (...) Igualmente vos ordeno que façais remetter para os Campos de Guarapuava todos os criminosos e criminosas que forem sentenciados a degredo, cumprindo alli todo o tempo do seu degredo<sup>1</sup>” [grifo meu].

Esses são trechos da Carta Régia de 1º de abril de 1809, onde o príncipe regente D. João VI “aprova o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os índios barbaros que infestam aquelle territorio”. Nesse período, a Capitania de São Paulo compreendia toda a área dos atuais Estados de São Paulo e o Paraná, além de parte do território catarinense, sendo todo o oeste paranaense e de Santa Catarina pertencentes aos Campos de Guarapuava. Entre as ordens recebidas pelo governador Franca e Horta para a conquista e povoamento da região estão a isenção de pagamentos dos tributos devidos à Fazenda Real pelo período de seis anos àquelas pessoas que viessem povoar os Campos de Guarapuava e o envio de todos os condenados a degredo da Capitania para o mesmo local.

O objeto da pesquisa em andamento é o estudo da constituição do degredo como parte do plano de povoamento dos Campos de Guarapuava a partir da Carta Régia acima citada, bem como das formas de assimilação dos degredados dentro da sociedade guarapuavana do século XIX.

A Justiça secular do Brasil colonial e monárquico, através do código de leis do Livro V das Ordenações do Reino e, posteriormente, do Código Criminal Brasileiro de 1830, puniu

pessoas culpadas por dezenas de crimes com o degredo para terras brasileiras menos habitadas, inclusive para regiões fronteiriças e estratégicas do ponto de vista da manutenção territorial do Brasil.

Para definir especificamente o objeto de estudo, vale dizer que o degredo, conforme conceituação utilizada por TOMA<sup>2</sup>, consistia numa forma de expulsão penal prevista pela Justiça secular e eclesiástica da Coroa lusitana, onde o condenado era obrigado a sair do local onde cometera seu crime, sendo enviado para outro território pertencente ao reino, onde deveria permanecer por tempo determinado ou perpetuamente. No caso específico do degredo para Guarapuava, os degredados provinham unicamente da Justiça secular, sendo remetidos de localidades da própria Capitania de São Paulo e esporadicamente da Corte do Rio de Janeiro, não consistindo, assim, no degredo ultramarino praticado intensivamente pelos tribunais portugueses nos dois primeiros séculos de exploração e povoamento das terras brasileiras, mas no degredo interno realizado entre as regiões do próprio território brasileiro.

O degredo interno português teve sua origem na criação dos coutos e homizios nas regiões fronteiriças lusitanas ainda no século XIV. Esses lugares eram legalmente reservados aos criminosos indesejáveis que quisessem se retirar de suas vilas para cumprir suas penas onde pudessem gozar de imunidade e abrigo perante o desejo de vingança das pessoas à quem eles causaram algum mal. De acordo com PIERONI, dezenas de coutos foram mantidos nas regiões de fronteira do território português, os quais tinham outras funções além de oferecer refúgio aos criminosos do Reino, pois “(...) funcionaram também como um importante mecanismo de povoamento e defesa das fronteiras. (...) As engrenagens desse sistema funcionaram como uma espécie de troca de interesses entre a justiça real e o criminoso. Portanto, o intuito do povoamento de certos lugares estratégicos é que explica o porquê da fundação de numerosas vilas e cidades em lugares que abrigavam criminosos”.<sup>3</sup>

Muitos desses locais do território interno de Portugal, além de receberem os criminosos que neles se refugiavam voluntariamente, funcionaram também como lugares de degredo

estabelecidos pela justiça secular e inquisitorial lusitana. Já no caso do Brasil, que, ao que os documentos encontrados indicam, recebeu degredados enviados de Portugal e de outras colônias portuguesas até 1820<sup>4</sup>, temos informações de que até 1822 o Governo colonial praticou - além do degredo ultramarino para outras possessões portuguesas na África -, o degredo interno no próprio território, enviando os condenados de uma província à outra, principalmente do Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul e à Santa Catarina. Entretanto, sem denominar um ponto específico dessas Províncias onde os degredados deveriam permanecer<sup>5</sup>. A partir da Independência, em 1822, só encontramos dados relativos ao envio interno de degredados no Brasil para pontos territorialmente bem determinados, numa espécie de delineamento mais apurado dos locais de degredo interno<sup>6</sup>.

Os degredados estiveram presentes nos Campos de Guarapuava desde as primeiras tentativas de conquista e povoamento da região ainda no final do século XVIII. Nos relatos das expedições comandadas por Afonso Botelho de Sampaio e Souza encontramos registros de um bando<sup>7</sup> publicado em São Paulo em 1770, onde o governador da Capitania, Morgado de Mateus, renomeava os Campos de Guarapuava nos Sertões do Tibagi, com o nome sedutor de “Minas dos Prazeres de Tibagi”<sup>8</sup>, visando convencer pessoas de qualquer extrato social das vantagens da aventura no sertão desconhecido, isso após as deserções que se seguiram aos desastres das primeiras expedições.

Conforme AMOROSO, nas onze expedições que seguiram para os Sertões do Tibagi foram mobilizados cerca de quatro mil homens, atraídos por promessas como “terras, riquezas e também o perdão que a Coroa portuguesa oferecia aos criminosos que adotassem a região para cumprir seu degredo”.<sup>9</sup> Todavia, são escassas as informações sobre os degredados que acompanharam as expedições de Afonso Botelho nesse período.

Malograda a primeira tentativa de conquista dos Campos de Guarapuava no século XVIII em função da política de povoamento pombalina, as próximas ações coloniais naquela porção do Brasil meridional só se deram com o desembarque da Corte portuguesa no Rio de

Janeiro em 1808, através da Carta Régia de 1º de abril de 1809. Com a instalação nos Campos de Guarapuava da Real Expedição de Conquista e Colonização e o levantamento da sede do Povoado de Atalaia, em 1811 o Tenente-Coronel da Expedição já recebia cinco degredados, todos homens, enviados das Vilas de Curitiba, Castro e do Príncipe (atual Lapa).<sup>10</sup>

Deserções, assaltos promovidos pelos indígenas da região e desentendimentos entre as autoridades seculares e eclesiásticas no comando da Expedição, entre outros motivos, levaram a mudanças na sede da povoação, a qual permaneceu sem receber novas remessas de degredados até 1822, quando o processo de envio dos condenados foi reiniciado. Nesse ano Guarapuava recebeu doze degredados, incluindo duas mulheres, enviados pela Junta de Justiça da cidade de São Paulo, condenados a penas que vão de dois até vinte anos de degredo, ou mesmo ao degredo perpétuo, conforme documento intitulado “carta de guia”, remetida juntamente com os condenados, sendo destinada às autoridades locais civis e militares de Guarapuava.

Outras “cartas de guia” encontradas comprovam o envio coletivo de degredados para Guarapuava no decorrer da década de 1820 e início do decênio de 1830. Dado importante à pesquisa se constitui no relatório sobre o estado dos negócios públicos e sobre as providências que entendia serem necessárias adotar em Guarapuava realizado pelo presidente da Província de São Paulo, Rafael Tobias de Aguiar, em 1835, atribuindo o atraso em que se encontrava a lide exploradora dos Campos de Guarapuava à acanhada administração local e ao envio de degredados ordenado pelo Governo Imperial. O presidente provincial propunha mudanças na administração guarapuavana e no local de envio dos condenados, pois: “A Expedição de Guarapuava não tem saído do estado de atraso em que uma acanhada administração a reduziu, tendo sido ineficazes todas as providências que o Governo tem dado, porque não tem sido possível afastar o Comandante de sua marcha rotineira, e por isso tenho em vista mandar para ali outro oficial que prometa mais no desempenho de tão importantes obrigações, ainda que isto acarrete algum aumento de despesa, o que se torna tanto mais necessário quanto ora

se requer maior inteligência e atividade no Comandante, visto que o Governo Imperial resolveu que naquele lugar se estabeleça uma Colônia de degradados, o qual julgo conveniente fundar além do rio Iguaçu, tanto para dificultar a fuga que procurarem evadir-se, e povoar-se os campos do Corvo, Palmas e Laranjeiras que apesar de quase desconhecidos, passam por bons e extensos, como evitarem-se contestações com os vizinhos, que no volver dos anos podem suscitar as pretensões que tiveram sobre Vila Rica e Guaíra, outrora destruídas por nossos antepassados “<sup>11</sup>[grifo meu].

Essas declarações do Governo Provincial colaboram imensamente com a pesquisa ao confirmarem a utilidade dos degradados como elementos povoadores de regiões pouco habitadas ou fronteiriças do Brasil pelo Governo Imperial durante o século XIX.

Embora as acusações de Tobias de Aguiar não tenham conseguido afastar o comandante da expedição de Guarapuava, a partir da data desse relatório percebemos uma drástica diminuição na densidade do envio de degradados, que passam a ser remetidos individualmente ou com o cônjuge apenas, não sendo mais constatados envios coletivos de condenados. O envio dos indesejáveis das províncias de São Paulo e do Rio de Janeiro para Guarapuava permaneceu, mesmo assim, até 1859, ano em que encontramos o último registro de entrada de degradados na região. Quanto à recomendação de Tobias de Aguiar sobre o envio dos degradados para além do rio Iguaçu, não foram encontrados documentos que comprovem a adesão imperial a esta proposição.

Os problemas da escassez populacional do território paranaense no período anterior ao aumento das taxas de imigração estratégica de colonos europeus, na segunda metade do século XIX, contribuem com as prerrogativas de estudo da utilização do degredo como parte do plano de povoamento dos Campos de Guarapuava. Dados demográficos levantados por ABREU<sup>12</sup>, em pesquisa que coteja o mesmo período, demonstram que a região de Guarapuava só chegou à marca de mil habitantes no decênio de 1840, e que a porcentagem de degradados na população guarapuavana nunca ultrapassou 4%. Entretanto, o número de degradados

relacionados para cada período inclui apenas aquelas pessoas que ainda possuíam pena a cumprir, considerando como moradores fixados os degredados que já haviam cumprido suas sentenças e que, de acordo com os dados das listas de habitantes da povoação, continuaram vivendo em Guarapuava, formando famílias ou exercendo algum ofício por várias décadas depois de terminadas as penas e encerrado o processo de envio de degredados para a região. Além disso, os condenados a degredo perpétuo deixam de ser considerados como degredados a partir do recenseamento populacional de 1853, ano da emancipação política da Província do Paraná.

É nesse ponto que o estudo que estamos realizando sobre o degredo para Guarapuava apresenta outro ponto de relevância, pois ao seguirmos os passos dos degredados durante o período de cumprimento das penas e após a sua conclusão poderemos analisar a assimilação e utilidade social dessas pessoas na sociedade guarapuavana do século XIX.

Dentro da problematização pretendida, a documentação existente está nos permitindo traçar as trajetórias sociais de cerca de cinquenta degredados, a partir de dados referentes à origem e local de onde vieram, à família e idade que possuíam na época do envio, ao crime praticado e à sentença recebida, ao crime que alguns voltaram a praticar, ao local onde se estabeleceram e ao ofício que exerciam, ao casamento que chegaram a consumir com indígenas ou colonos de origem européia do local e às pessoas – em certos casos outros degredados – que foram padrinhos desses casamentos, aos filhos que tiveram e aos agregados que chegaram a manter, ao tempo que viveram e ao sepultamento que tiveram – em alguns casos acompanhados por procissões – após a morte.

É nesse sentido que, a partir das particularidades elencadas nesse texto, elaboramos a expressão “povoar e punir” para exprimir essa gama de aspectos específicos ao degredo interno para Guarapuava no contexto do Brasil oitocentista – uma punição em certa medida diferenciada, com rupturas e permanências em relação às premissas do degredo ultramarino ou mesmo interno do Antigo Regime português, sofrendo adaptações no sentido da secularização

da pena, afastando o caráter religioso de expiação dos pecados - relacionado aos séculos anteriores -, e continuando com a utilização dos degredados através de sua incorporação nos processos de ocupação de áreas importantes ou mesmo estratégicas do ponto de vista econômico, e em certos casos ao mesmo tempo geográfico, para a coroa brasileira.

---

## Notas

<sup>1</sup> Documento transcrito em SIMÕES, Joaquim Isidoro. **Collecção das Leis do Brazil de 1809**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, p. 36-9.

<sup>2</sup> Sobre a conceituação do degredo, ver TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. (Dissertação de mestrado). Campinas: Unicamp, 2002 e COATES, Thimoty. **Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755**. Lisboa: CNCPD, 1998.

<sup>3</sup> PIERONI, Geraldo. **Os Excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília/SP: Imprensa Oficial do Estado/UnB, 2000, p.25-26.

<sup>4</sup> Idem, p.278.

<sup>5</sup> Sobre os locais de degredo escolhidos pelo governo colonial e imperial brasileiro no século XIX, ver ARAÚJO, Carlos E. M. de. **O Duplo Cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro (1790-1821)**. (Dissertação de Mestrado), Rio de Janeiro: UFRJ, 2004, e NORONHA, Patrícia Rúbia Guimarães de Souza. **O Império dos Indesejáveis: Legislação brasileira sobre o degredo (1822-1889)**. (Dissertação de mestrado). Brasília: UnB, 2003.

<sup>6</sup> As três colônias de degredados criadas pelo governo do Brasil Colônia e Império entre 1809 e 1835, localizadas em partes do interior do território brasileiro, ficavam, a saber, na Colônia de Guarapuava, criada em 1809; em São João das Duas Barras, criada em 1834 entre os rios Araguaia e Tocantins no limite provincial do Pará com o Mato Grosso; e no local entre os rios Muricy e de todos os Santos no território provincial mineiro, com sua criação decretada em 1835.

<sup>7</sup> O governo colonial se utilizava de “bandos” de pessoas para espalhar oralmente pelos povoados notícias do interesse da população, nesse caso, para convocar homens para as expedições aos Sertões do Tibagi.

<sup>8</sup> SAMPAIO E SOUZA, Afonso Botelho de. “Notícia da Conquista e descobrimento dos Sertões do Tibagi”. In: **Anais da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro: Divisão de Publicações, vol.76, 1962, p.119.

---

<sup>9</sup> AMOROSO, Marta Rosa. “Guerra e Mercadorias: os Kaingang nas cenas da ‘Conquista de Guarapuava’” In: AMOROSO et. all. (orgs) **Do Contato ao Confronto**. A Conquista de Guarapuava no século XVIII. São Paulo: Expomus, 2003, p.36.

<sup>10</sup> Documento do Arquivo do Estado de São Paulo, transcrito integralmente em FRANCO, Arthur Martins. **Diogo Pinto e a Conquista de Guarapuava**. Curitiba: Tipografia João Haupt & Cia, 1943, p. 148.

<sup>11</sup> Documento existente no Livro de Atas da Comarca de Castro de 1835, transcrito em BORBA, Oney Barbosa. **Os Iapoenses**. Curitiba: Ed. Lítero-técnica, 2ªed., 1986, p.65.

<sup>12</sup> ABREU, Alcioly Therezinha Gruber de. **A posse e o uso da terra: modernização agropecuária de Guarapuava**. Curitiba: Biblioteca Pública do Paraná – Secretaria do Estado da Cultura e do Esporte. 1986 p.141.